
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

(*)LEI N. 243 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1949

Isenta do impôsto de transmissão de propriedade inter-vivos o imóvel adquirido por funcionário público para residência própria.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º. A aquisição de um imóvel de valor até cem mil cruzeiros por funcionamento público estável, estadual ou municipal, civil ou militar, fica isento do impôsto de transmissão de propriedade inter-vivos.

*Este artigo teve sua redação alterada pela Lei nº 1.593, de 11/09/1958.

Art. 2º- Para gozar da isenção prevista no art. 1º deve o funcionário fazer prova de que é estável na função pública.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

Art.2º. Para gozar da isenção prevista no art. 1º. Deve o funcionário fazer prova de que é casado ou viúvo, devendo neste caso, possuir filhos.

Art.3º. Só gozarão da isenção os funcionários que fizerem prova, mediante certidão do Registro de Imóveis, de não possuir outro imóvel.

Art.4º. O oficial que lavrar a escritura de transmissão do imóvel e a Repartição Estadual arrecadadora do impôsto exigirão do interessado a prova de que é funcionário público, mediante atestado expedido, com as formalidades legais, pelo Chefe ou Diretor da Repartição a que pertencer o funcionário.

Art.5º. No caso de venda do imóvel assim adquirido serão pagos os impôstos anteriormente dispensados.

Art.6º. A declaração falsa ou qualquer infração da presente lei será punida com a multa de Cr\$ 2.000,00, cobrável pela repartição fiscal, independentemente de outras sanções previstas em lei.

Art.7º. Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretário Geral do Estado assim se faça executar.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 30 de dezembro de 1949.

Major LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO
Governador do Estado

Publicado em 27/01/1950.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ